
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2009

Dispõe sobre normas de atracação para os berços 102/103 e dá outras providências no porto de São Francisco do Sul.

Capítulo I - Regras Gerais:

Art. 1º - Cabe à Autoridade Portuária (APSFS) a definição e divulgação formal à praticagem e aos agentes, em tempo hábil, da ordem de prioridade entre navios e manobras a serem executadas de forma simultânea ou seqüencial, especialmente quando o tempo total disponível para realização das manobras, preservadas as condições mínimas de segurança, possa vir a não ser suficiente para a realização de todas as manobras que foram programadas.

Art. 2º - Tamanho máximo permitido para navios: comprimento igual ou inferior a 310 metros e boca igual ou inferior a 40 metros.

Art. 3º - O calado máximo nos berços 102/103 será de 11,40 metros.

Art. 4º - Para navios com comprimento superior a 215 metros e/ou calado máximo superior a 10,00 metros, evitar marcar manobras no horário relativo à metade do tempo total das marés de enchente com 6 horas ou mais de duração, devido ao curto período de reversão da corrente que ocorre na metade do tempo total das marés de longa duração.

Art. 5º - Navios aguardando atracação podem ser solicitados a fundear nos fundeadouros internos pela Autoridade Portuária (APSFS), sempre que necessário para permitir melhor aproveitamento dos períodos favoráveis para manobras considerando a disponibilidade de espaço nas áreas do fundeadouro interno.

Art. 6º - Recomenda-se que navios com calados superiores a 10,00 metros, quando chegarem à barra com antecedência maior que 12 horas da data/hora prevista para sua atracação sejam trazidos para os fundeadouros internos para aguardar a atracação, devendo a passagem do canal externo ser realizada preferencialmente no período diurno, condicionado o fundeio à disponibilidade de espaço nos fundeadouros internos.

Art. 7º - Para os demais navios que solicitarem fundeio, por conveniência do navio/agente, a manobra de entrada/fundeio será marcada preferencialmente para o período diurno a fim de tornar mais segura a aproximação do navio ao canal dragado externo, especialmente no caso de navios que não escalam habitualmente este porto.

Art. 8º - Navios com comprimento de até 215 metros (equipados ou não com “BOW THRUSTER”) com quaisquer calados deverão manobrar com pelo menos dois rebocadores sendo pelo menos um azimutal e um convencional de dupla propulsão.

Art. 9º - Navios com comprimento de até 215 metros e calado máximo superior a 10,00 metros que não disponham de “bow-thruster” ou o mesmo esteja inoperante, deverão manobrar com 3(três)

rebocadores, sendo pelo menos um azimutal e um convencional de dupla propulsão ou então dois rebocadores azimutais.

Art. 10º - Navios com comprimento superior a 215 metros e até 250 metros e calado até 10,50 metros, equipados ou não com bow thruster, deverão manobrar com pelo menos um rebocador azimutal e dois convencionais (sendo pelo menos um de dupla propulsão) ou dois rebocadores azimutais. Navios com comprimento superior a 215 metros e calado superior a 10,50 metros deverão manobrar com 3 (três) rebocadores sendo pelo menos um deles azimutal e outro convencional de dupla propulsão.

Art. 11º - Navios com comprimento total superior a 250 metros, com qualquer calado, deverão manobrar com 3(três) rebocadores sendo pelo menos um deles azimutal e outro convencional com dupla propulsão.

Art. 12º - As manobras de atracação deverão ser iniciadas no período compreendido entre a baixamar até a preamar, de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré no berço e para o tráfego no canal externo e bacia de evolução.

Parágrafo Único: Considera-se como início da manobra de atracação o momento em que o navio chega ao ponto de encontro com os rebocadores.

Art. 13º - As manobras de desatracação deverão ser iniciadas no período compreendido entre a baixamar até meia hora antes da preamar(neste caso sendo somente uma única manobra executada), de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré no berço e para o tráfego no canal externo e bacia de evolução.

Parágrafo Único: Considera-se como início da desatracação o momento em que o navio está pronto para aliviar a amarração.

Art. 14º - No meio das marés de vazante com duração igual ou superior a 6 horas, poderão (mas não obrigatoriamente o serão) ser realizadas manobras de Atracação/Desatracação condicionadas à avaliação do Prático em escala, que deverá considerar as dimensões, características e calado do navio a ser manobrado, condições meteorológicas favoráveis e a observação da efetiva redução e/ou parada da corrente de maré que ocorrem no horário referente à metade do tempo total das marés de vazante com 6 horas ou mais de duração.

Art. 15º - As presentes regras não eximem ou impedem o prático, com base em sua experiência e conhecimento técnico-profissional, de avaliar cada caso isoladamente, de acordo com as condições meteorológicas, as características da manobra e as particularidades do navio a ser manobrado, quando uma restrição adicional aos limites aqui estabelecidos possa ser necessária, a fim de evitar risco excessivo à segurança da navegação.

Capítulo II - Tráfego no Canal Dragado Externo:

Art. 16º - O limite máximo de altura de ondas e/ou intensidade de ventos de qualquer quadrante para tráfego no canal externo é de força 4 na escala Beaufort para navios até 250 metros de comprimento, e força 3 na escala Beaufort para navios entre 251 e 310 metros de comprimento.

Art. 17º - Visibilidade mínima para tráfego no canal dragado externo é de 01(uma) milha náutica.

Art. 18º - Navios com calado máximo acima de 11,00 metros só poderão trafegar no canal dragado durante o dia, com a maré parada ou enchendo, observando a adequada altura da maré para o seu calado.

Art. 19º - Navios com comprimento total acima de 275 metros e/ou boca superior a 32,20 metros somente trafegarão no canal dragado durante o dia.

Art. 20º - Navios com comprimento total acima de 275 metros e/ou boca superior a 32,20 metros, independente do calado, trafegarão preferencialmente no canal externo nos períodos de estofa das marés ou com a maré enchendo.

Capítulo III - BERÇOS 102/103 (Calado Máximo de 11,40 metros)

Seção I - Atracação:

Art. 21º - O limite máximo para manobras na presença de ventos de qualquer quadrante é velocidade do vento força 4 na escala Beaufort para navios até 250 metros de comprimento, e força 3 na escala Beaufort para navios entre 251 e 310 metros de comprimento.

Art. 22º - Para realização de manobra de atracação nos berços 102/103 é necessário ter visibilidade mínima 01(uma) milha náutica.

Art. 23º - A manobra de atracação dos navios deverá ser iniciada no período compreendido entre a baixa-mar até a preamar, de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré para o tráfego no canal externo e bacia de evolução.

Parágrafo Único: Considera-se como início da manobra de atracação o momento em que o navio chega ao ponto de encontro com os rebocadores.

Art. 24º - A manobra de atracação para navios com calados superiores a 10,50 metros deverá ser iniciada preferencialmente em horário próximo aos estofos das marés, de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré para o tráfego no canal externo e bacia de evolução.

Parágrafo Único: Considera-se como início da manobra de atracação o momento em que o navio chega ao ponto de encontro com os rebocadores.

Art. 25º - Navios com comprimento superior a 275 metros e/ou boca superior a 32,20 metros, com quaisquer calados, deverão iniciar a manobra de atracação em horário próximo ao estofa da maré, respeitando-se os limites de calado e altura de maré, a fim de manobrem com o mínimo de corrente de enchente ou com a maré parada.

Art. 26º - O espaço mínimo de cais livre para atracação de navios é:

-para navios com até 215 metros de comprimento = comprimento total do navio + 15 metros a vante + 15 metros à ré.

-para navios com mais de 215 metros de comprimento = comprimento total do navio + 20 metros a vante + 20 metros à ré.

Seção II - Desatracação:

Art. 27º - O limite máximo para manobras na presença de ventos de qualquer quadrante é velocidade do vento força 4 na escala Beaufort para navios até 250 metros de comprimento, e força 3 na escala Beaufort para navios entre 251 e 310 metros de comprimento.

Art. 28º - Para realização de manobra de desatracação nos berços 102/103 é necessário ter visibilidade mínima 01(uma) milha náutica.

Art. 29º - A manobra de desatracação de navios deverá ser iniciada entre a baixamar até meia hora antes da preamar, de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré para o tráfego no canal externo e bacia de evolução.

Parágrafo Único: Considera-se como início da manobra de desatracação o momento em que o navio está pronto para iniciar o desdobramento da amarração

Art. 30º - Navios de comprimento superior a 275 metros e/ou boca superior a 32,20 metros manobrarão preferencialmente próximo aos estofos da maré, principalmente se não for equipado com “BOW-THRUSTER” ou o mesmo estiver inoperante.

Art. 31º - Para navios, de qualquer comprimento e boca, com calado máximo superior a 10,50 metros a manobra de desatracação deverá ser iniciada nos seguintes períodos:
até uma hora e meia antes das preamares ou meia hora após as baixa-mares, de sizígia ou quadratura, respeitando-se, ainda, os limites de calado em relação à altura da maré para o tráfego no canal externo e na bacia de evolução, para que o navio possa fazer a passagem do canal dragado externo próximo ao estofos da maré, evitando a corrente da vazante. Se não for possível, o navio deverá fundear nos fundeadouros internos, até a próxima oportunidade de maré favorável.

Parágrafo Único: Considera-se como início da manobra de desatracação o momento em que o navio está pronto para iniciar o desdobramento da amarração.

Art. 32º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Sul, 25 de junho de 2009.

Paulo César Côrtes Corsi
Presidente